



Informe Estratégico – Receita Federal - Solução de Consulta COSIT nº 249/2023

1 - A Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), da Receita Federal do Brasil, publicou no D.O.U., do dia 1º/11/2023, a [Solução de Consulta nº 249](#), de 23 de outubro de 2023, sobre a **não cumulatividade do crédito do vale-transporte com gastos com transporte de empregados**, abrangendo a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a contribuição para o PIS/Pasep, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na fabricação ou produção de bens e na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, e com a contratação de pessoa jurídica em substituição ao vale-transporte, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

No caso do vale-transporte, apenas a parcela custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado pode ser objeto do referido creditamento.

O direito de utilização dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos da data de sua constituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, Lei nº 7.418, de 1985, e Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109 e 114.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. VALE-TRANSPORTE. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na fabricação ou produção de bens e na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, e com a contratação de pessoa jurídica em substituição ao vale-transporte, por decorrerem de imposição legal, podem ser considerados insumo para efeito de desconto do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

2 - Consta que uma empresa, que exerce atividade agroindustrial, mais especificamente a de fabricação de açúcar e etanol e a de geração de energia elétrica, apresentou consulta a respeito da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, tendo informado que se sujeita ao **regime não cumulativo das contribuições sociais**, e que no exercício das atividades de produção **despender valores com vale-transporte**, instituído pela [Lei nº 7.418/1985](#), e com a **contratação de pessoa jurídica para o transporte da mão de obra empregada nas referidas atividades**.

Considerando a obrigação imposta pela legislação trabalhista de fornecimento de transporte ao trabalhador, a empresa apresentou os **seguintes questionamentos**:

a) se os gastos com vale-transporte e com a contratação de pessoa jurídica para transportar os trabalhadores que atuam nas áreas de produção, no percurso residência-trabalho e vice-versa, **podem ser considerados insumo**, para efeito de desconto do crédito de que trata o inciso II do art. 3º da [Lei nº 10.637/2002](#), e da [Lei nº 10.833/2003](#); e

b) se, com base no § 4º do art. 3º da [Lei nº 10.637/2002](#), e da [Lei nº 10.833/2003](#), **pode descontar créditos extemporâneos, dos últimos 5 (cinco) anos**, correspondentes aos gastos referidos na alínea anterior.

3 - Em resposta ao questionado, a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) consignou o seguinte na [Solução de Consulta nº 249/2023](#):

Os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na fabricação ou produção de bens e na prestação de serviços, no percurso residência-

trabalho e vice-versa, e com a contratação de pessoa jurídica em substituição ao vale-transporte, por decorrerem de imposição legal **podem ser considerados insumo**, para efeito de desconto do crédito de que trata o inciso II do art. 3º, da [Lei nº 10.637/2002](#), e da [Lei nº 10.833/2003](#). Não há direito a crédito nas hipóteses em que tais gastos estão vinculados à mão de obra empregada nos segmentos diferentes da fabricação, produção e prestação de serviços, a exemplo do comércio de bens e nos setores administrativos da empresa.

No caso de fornecimento de vale-transporte, tem-se que o empregado arca com os custos de até 6% (seis por cento) da sua remuneração básica, de modo que **apenas a parcela custeada pelo empregador que ultrapassar tal percentual é passível de gerar crédito das contribuições**.

4 - Em conclusão, para a COSIT os gastos com vale-transporte para transportar os trabalhadores que atuam na fabricação ou produção de bens e na prestação de serviços, no percurso residência-trabalho e vice-versa, e com a contratação de pessoa jurídica, em substituição ao vale-transporte, por decorrerem de imposição legal, **podem ser considerados insumo**, para efeito de desconto do crédito de que trata o inciso II do art. 3º da [Lei nº 10.637/2002](#), e da [Lei nº 10.833/2003](#); e no caso do vale-transporte, apenas a parcela custeada pelo empregador que exceder a 6% (seis por cento) do salário do empregado **pode ser objeto do referido creditamento**.

A [Solução de Consulta nº 249/2023](#) destaca, ainda, que o **direito de utilização dos créditos** da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **prescreve em 5 (cinco) anos** (art. 163 da [Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#)).

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT